



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0267968-02.2016.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: 17ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: CIRION TECHNOLOGIES E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO E EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI Nº 6830/80. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que, ao extinguir execução fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, afastando a incidência do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

II - Questão em discussão

2. Discute-se: (i) se o cancelamento da CDA, ocorrido após a citação e em decorrência da procedência dos embargos à execução, afasta a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios; e (ii) se é cabível a fixação da verba honorária por apreciação equitativa.

III- Razões de decidir

3. O art. 26 da Lei nº 6830/80 não se aplica às hipóteses em que o cancelamento da CDA ocorre após a citação válida e a apresentação de defesa, sobretudo quando decorre da procedência dos embargos à execução, incidindo o princípio da causalidade para impor ao exequente o pagamento dos honorários advocatícios.

4. A condenação em honorários na execução fiscal é autônoma em relação àquela fixada nos embargos à execução, sendo possível sua cumulação, observados os limites legais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. Inviável a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, pois o proveito econômico é perfeitamente estimável, incidindo a regra do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, nos termos da tese firmada no Tema 1076 do STJ.

IV - Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O cancelamento da Certidão de Dívida Ativa após a citação válida e em decorrência da procedência dos embargos à execução não atrai a regra do art. 26 da Lei nº 6830/80, impondo-se a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios em observância ao princípio da causalidade. 2. Não é cabível a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando o proveito econômico é mensurável, devendo ser observados os critérios dos §§2º e 3º do art. 85 do CPC."





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença prolatada no processo que tramita entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Execução Fiscal que recebeu sentença de extinção no índice 169, aditada no índice 222, a seguir reproduzida:

Tendo em vista o cancelamento da certidão, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da LEF.

Levante-se a penhora, se houver.

Sem custas e honorários, face ao disposto na parte final do dispositivo legal supramencionado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRI.

(...)

Índice 173: Assiste razão a embargante em seus embargos declaratórios. Isso porque o cancelamento da CDA ocorreu após julgados procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal nº 0147364-36.2021.8.19.0001. Assim, não há que se falar na aplicação do art. 26 da LEF.

Além disso, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento de recursos repetitivos (Tema 587), os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Dessa forma, admite-se a cumulação da condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos embargos à execução, desde que observado o limite percentual previsto em lei.

Assim, acolho os embargos de declaração para condenar o Estado ao ressarcimento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se o percentual mínimo de cada faixa dos incisos do § 3º e o § 5º naquilo que exceder a inicial, observado o limite percentual (artigo 85 § 2º do CPC) na soma das duas verbas honorárias arbitradas (execução fiscal e embargos à execução).

Intimem-se.

Apelação do Estado, no índice 229, pugnano pelo afastamento da condenação em honorários sucumbenciais e, subsidiariamente, por sua fixação mediante apreciação equitativa.





Afirma que a discussão sobre a higidez do crédito tributário ocorreu na ação conexa, razão pela qual a sentença proferida na execução fiscal possui caráter reflexo e meramente formal.

Alega não ter havido qualquer atuação substancial dos advogados da parte contrária nos autos da execução fiscal e, tendo promovido o cancelamento da CDA antes da decisão de 1ª instância, aplica-se o art. 26 da LEF.

Aduz que a tese do Tema 1076 do STJ aplica-se ao caso, uma vez que não é possível estimar o proveito econômico obtido pelo vencedor, apenas e tão somente nos Embargos à Execução conexos, cujos honorários já foram fixados conforme o regime legal aplicável.

Contrarrazões da Executada, no índice 239, pelo desprovimento do recurso e majoração dos honorários sucumbenciais

Informa que os Embargos à Execução nº 0147480-42.2021.8.19.0001 foram julgados procedentes, tendo em vista que os serviços prestados não envolvem um efetivo serviço de telecomunicação, motivo pelo qual estão fora da hipótese de incidência do ICMS-comunicação, sendo desconstituídos os autos de infração, dentre eles, o relacionado ao presente processo.

Afirma que na fixação dos honorários, a sentença aplicou corretamente os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, por se tratar de causa contra a Fazenda Pública, inexistindo qualquer espaço para o arbitramento por equidade, fora das hipóteses legalmente previstas.

Aduz que não se sustenta a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, sob o argumento de que o proveito econômico da ação seria inestimável, na medida em que na execução fiscal, o proveito econômico é, por natureza, perfeitamente mensurável, correspondendo ao valor do débito cuja exigência foi afastada.





VOTO

O juízo de admissibilidade foi exercido no índice 266 e, ora verificada a presença dos requisitos intrínsecos, passa-se à análise do mérito da apelação.

A Execução Fiscal vem lastreada na CDA 2016/009615-0 do índice 03 (AI 40335614) e a sentença de extinção se deu em razão do seu cancelamento.

NOTA DE DÉBITO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	A.I.A.M	DATA DE INTIMAÇÃO
009527/2016	E-04-000.059.228/2012	40335614	27/01/2016

DISCRIMINAÇÃO	
VALOR EM: 23/08/2016	OS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, QUANDO EXIGIDOS, SERÃO CALCULADOS E ATUALIZADOS NA DATA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 171, 172, 173, E 193 DO DECRETO LEI Nº 5, DE 15/03/75, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E ART. 57 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI 1423 DE 27/01/89, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E TEM SEU TERMO INICIAL NA(S) DATA(S) INDICADA(S) NA FOLHA ANEXA.
PRINCIPAL : R\$ 51.668,35	
MULTA : R\$ 31.000,94	
MORA : R\$ 65.603,55	
TOTAL : R\$ 148.272,84	

Conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80¹ (LEF), o cancelamento da CDA antes da decisão de primeira instância acarreta a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a regra do art. 26 da Lei de Execução Fiscal não se aplica quando o cancelamento da CDA ocorre após a citação do devedor e a apresentação de defesa, devendo a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O Apelante confunde o momento da decisão com o momento da citação/defesa, o qual é o critério efetivamente adotado pela jurisprudência do STJ.

Em atenção ao princípio da causalidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado na Súmula 153², de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

A condenação se fundamenta no princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes e, portanto, sobrevivendo extinção da execução fiscal, após a citação válida, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciona-se precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF. SÚMULA 83 DO STJ 1. Preliminarmente, a jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o

¹ Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

² A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.





concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do Executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. 3. Com efeito, o STJ, a partir do EREsp 80257/SP, julgado pela Primeira Seção, vem adotando o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo. 4. A Corte de origem adotou o posicionamento pacificado do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Recurso Especial não provido. REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. No que se refere à alegação de infringência à Súmula, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do Executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 791.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017. 4. Agravo interno a que se nega provimento. STJ - AgInt no AREsp: 1134984 MG 2017/0170644-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2018

A orientação jurisprudencial da Corte Cidadã também é adotada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, conforme a seguir se destaca:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO EXECUTADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80 ÀS HIPÓTESES EM QUE O CONTRIBUINTE TENHA SIDO CITADO E CONSTITUÍDO ADVOGADO PARA SE DEFENDER. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA QUE É REGIDA PELO §3º DO ART. 85 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA, QUE SOMENTE INCIDE NAS





CAUSAS EM QUE FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO, OU QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO. ENTENDIMENTO DO E. STJ. ART. 90, §4º, DO CPC/2015 NÃO APLICÁVEL AO CASO EM TELA. NORMA DIRECIONADA AO RÉU, NÃO SENDO APLICÁVEL AO EXEQUENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTE DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 0298922-60.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO – Rel. Des. ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 28/03/2023 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Excipiente que comprova que o crédito fiscal estava prescrito à época do ajuizamento da execução, tendo o exequente/excepto reconhecido tal alegação, comprovando o cancelamento da CDA e requerendo sua extinção. 2. Exequente que responde pelo pagamento dos honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. 3. Negado provimento ao recurso. 0009151-64.2014.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 10/03/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS PARA EXTINGUIR O EXECUTIVO FISCAL PELO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA/EMBARGANTE COM CANCELAMENTO DA CDA. VERBETE SUMULAR Nº 153, STJ. IMPOSIÇÃO PELO JUÍZO A QUO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO. APELO ESTATAL. VERBA REMUNERATÓRIA QUE DEVE TER POR BASE DE CÁLCULO O VALOR DO “PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO”, ISTO É, DO MONTANTE COBRADO A TÍTULO DE CRÉDITO PELO FISCO E DO QUAL AO FINAL RESTOU LIVRE DE PAGAMENTO A CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.076, STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO AO APELO. 0432719-40.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 31/01/2023 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Conforme informado pela Executada, a extinção da execução se deu em razão do acolhimento dos seus Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 0147480-42.2021.8.19.0001, nos quais se desconstituiu a execução subdividida em 06 autos de infração (índex 180) e, dentre eles, aquele que dá lastro à presente execução.

Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir os seguintes AIs: 03.381730-5, 04.033561-4, 04.019258-5, 03.381045-8 e 04.019257-7, anulando as CDAs a eles correspondentes e respectivas execuções fiscais, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condono o ERJ ao pagamento das despesas, observada isenção, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor discutidos nesses embargos reconhecendo a incidência sucessiva prevista nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, por força do §§5º e 6º, com uso da alíquota mínima da faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, na mesma alíquota mínima. Traslade-se a presente para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, certifique-se.

Assim, não se sustenta a tese recursal tendente ao afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob a alegação de extinção da execução fiscal pelo cancelamento da Certidão da Dívida Ativa, na medida em que a desconstituição da CDA se deu no bojo dos Embargos à Execução, não se amoldando à hipótese de art. 26 da Lei nº 6830/80.





O art. 85 § 8º do CPC³ autoriza a fixação por equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, arbitramento que, nessas hipóteses, não pode se distanciar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em se tratando de desconstituição de débito que ostenta os requisitos de título executivo, com perfeita identificação do valor da execução, não se aplica a tese subsidiária de fixação da verba sucumbencial mediante apreciação equitativa.

Sob este aspecto, sua fixação por apreciação equitativa, conforme assentado no Tema 1265 do STJ⁴, somente se aplica quando a extinção da execução se limita a um dos executados, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, permanecendo hígida a cobrança em relação aos demais, justamente por não se poder estimar o proveito econômico obtido pelo ilegítimo.

Assim, em consonância com a tese firmada no Tema 1076 do STJ, a seguir reproduzida, não prospera o pedido subsidiário de fixação da verba sucumbencial por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

- i) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
- ii) *Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir reproduzidos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBTIDO NOS AUTOS DA AÇÃO Nº 0069868-96.2019.8.19.0001. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 26, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DO EXECUTADO. 1. Cancelamento da Certidão de Dívida Ativa posteriormente à citação do executado nos presentes autos e ao oferecimento de bens à penhora, o que exigiu esforços laborais do advogado na defesa dos interesses de seu cliente. 2. Precedente do STJ. 3. Arbitramento da verba honorária, nos termos do artigo 85, §§3º e 4º, do CPC. Afastamento da apreciação

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

⁴ Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC /2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.





equitativa. Tema nº 1.076, do STJ. 4. Valor da causa de R\$ 3.820.849,54, correspondente a aproximadamente 3.152 salários mínimos (faixa prevista no inciso III, do §3º, do artigo 85, do CPC). 5. Condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre 200 (duzentos) salários mínimos, mais 08% (oito por cento) sobre 1.800 (um mil e oitocentos) salários mínimos e mais 5% (cinco por cento) sobre 1.152,51 (um mil, cento e cinquenta e dois vírgula cinquenta e um) salários mínimos. 6. Autonomia entre a ação ordinária e a execução fiscal. Possibilidade de condenação em verba honorária em ambas, separadamente. 7. Inaplicabilidade do artigo 26, da Lei 6.830/80. 8. Ressalta-se que o fato de ter sido interposto o Recurso Extraordinário nº 1.412.073 contra a referida decisão do STJ (Tema 1.255 do STF), não há que se falar na suspensão do feito, uma vez que tal recurso somente é dotado de efeito devolutivo, não havendo, ainda, decisão concedendo efeito suspensivo. 9. Sentença reformada. Recurso provido. 0000829-28.2019.8.19.0028 - APELAÇÃO Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/08/2024 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. Caso em exame 1- Trata-se de apelação cível contra a sentença que, nos autos da execução fiscal, julgou extinta a ação em razão do cancelamento da CDA efetuado pelo Estado, diante da procedência dos embargos à execução opostos pela executada, condenando o ora recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, nos percentuais mínimos do §3º, do art. 85, do CPC. II. Questão em discussão 2- A controvérsia recursal cinge-se em avaliar se são devidos os honorários sucumbenciais pelo apelante. III. Razões de decidir 3- É possível a condenação tanto em sede de embargos à execução, quanto na própria execução fiscal. De acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu causa ao processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, incluindo os honorários advocatícios. Em outras palavras, aquele que provocou a instauração ou continuidade do litígio, seja de forma ativa ou passiva, deve ser responsabilizado. IV. Dispositivo e tese 5- Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O princípio da causalidade impõe à parte que deu causa à execução fiscal a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 587, 143 e Tema Repetitivo 1076. 0370706-78.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 21/08/2025 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO CANCELADO EM VIRTUDE DA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA QUE VISAVA A ANULAÇÃO DA INFRAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ARTIGO 26 DA LEF. APELO DA EXECUTADA DEFENDENDO A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO QUE MERECE ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DE CANCELAMENTO DE DÉBITO PELO EXEQUENTE DEVE-SE PERQUIRIR QUEM DEU CAUSA À DEMANDA A FIM DE IMPUTAR-LHE O ÔNUS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO RESP 1.111.002/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESSALTE-SE QUE NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. MONTANTE QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 85 §§ 2º E 3º DO CPC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APENAS EM





SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, QUANDO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO VENCEDOR OU QUANDO MUITO BAIXO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, HIPÓTESES INOCORRENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONSIDERANDO-SE, INCLUSIVE, O COMANDO CONTIDO NO ART. 85, § 11º DO CPC. TENDO EM VISTA A ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E AS RESPECTIVAS CDA'S, IMPÕE-SE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS DISTRIBUIDORES COMPETENTES PARA BAIXA EFETIVA DA INSCRIÇÃO E DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0007063-26.2019.8.19.0028 - APELAÇÃO Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 17/11/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, deve ser mantida a sentença de 1º grau, com a condenação do Exequente em honorários sucumbenciais, nos limites estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC, não havendo se falar em sua fixação por apreciação equitativa.

Isso posto, **VOTO** no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda, confirmando a sentença de 1º grau e, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 01 (um) ponto percentual, observado o patamar máximo do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora

